



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

ELIÉZER DA SILVA SANTOS

**REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS SABATISTAS
EM ÂMBITO LABORAL**

**INHUMAS-GO
2021**

ELIÉZER DA SILVA SANTOS

**REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS SABATISTAS
EM ÂMBITO LABORAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ma. Juliana da Silva Matos

INHUMAS – GO

2021

ELIÉZER DA SILVA SANTOS

**REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS SABATISTAS
EM ÂMBITO LABORAL**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 18 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof Ma. Juliana da Silva Matos – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof Ms. Leandro Campelo de Moraes – FacMais
(Membro)

Prof Ma. Liliane Pereira de Amorim – Externo
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

S237r

SANTOS, Eliézer da Silva
REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS
SABATISTAS EM ÂMBITO LABORAL/ Eliézer da Silva Santos. – Inhumas: FacMais,
2021.

59 f.: il.

Orientador (a): Juliana da Silva Matos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas
- FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Liberdade religiosa; 2. Sabatista; 3. Prestação alternativa; 4. Trabalho; 5.
Direitos humanos. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a todos os sabbatistas espalhados pelo Brasil e pelo mundo, os quais independente de qualquer cerceamento a direitos sempre se manterão motivados no propósito de obedecer a Deus conforme creem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que em sua infinita bondade me concedeu a oportunidade de ingressar e concluir esse curso, grato a Ele por conduzir meus caminhos abrindo-me portas que jamais imaginei ultrapassar, por me dar sempre mais do que pedi e mereci, por ser meu Pai amável e bom, o tempo todo.

Aos familiares, em especial minha avó Dirse da Silva, meu pai Antônio Ferreira dos Santos, minha mãe Marluce da Silva Santos, e meu irmão Esdras da Silva Santos, que sempre oraram por mim, me motivaram a ir além com palavras de incentivo e conforto, pela admiração que traz ainda mais desejo de me superar, pela confiança depositada e pelo amor único e essencial.

Aos amigos da igreja que sempre me incentivaram, em especial meus brothers de quarteto esperança, João Victor, Esdras e Isaac, que me proporcionaram momentos de grande alegria fazendo uma harmonia para nosso Deus.

Aos amigos da Defensoria Pública, que tanto me ensinam sobre empatia e uso do direito em favor dos assistidos.

À orientadora, Prof Ma. Juliana da Silva Matos, que de forma cuidadosa e detalhada me direcionou no caminho dessa escrita, agradeço a Deus pela oportunidade de ser orientado de uma profissional tão competente que visa a excelência em todas suas empreitadas.

Aos professores(as) Fernando Hilário, Marciária, e Leandro Campelo, que tornaram possível e prazeroso o aprendizado em sala de aula mesmo que ainda virtual, à professora Sirlene que me encantou com suas aulas espetaculares dignas de aplausos pela leveza e profundidade dos seus ensinamentos, e ao saudoso professor Moisés Baloi que além de ensinar com seu estilo ímpar e marcante me inspira a ser melhor, e a estudar cada vez mais para conseguir colorir o mundo jurídico assim como ele fez em vida.

Ao meu amigo Iuri Hélio que foi a pessoa que mais me incentivou a estudar de verdade, e me dá vários conselhos importantes e realistas.

E por fim, aos colegas de curso que seguiram firmes e fortes até aqui, em especial meus amigos(as) que sentirei saudades pelo companheirismo, ajuda mútua, ótimas conversas e risadas, os quais faço questão de mencionar, Osmar, Thályta, Larysa, Larissy, Daniela, Franklin, Nara, Tatiane, e Polyanna.

“E não sobrou ninguém”

Primeiro levaram os comunistas mas não me importei com isso eu não era comunista;

Em seguida levaram os sociais-democratas mas não me importei com isso eu também não era social-democrata;

Depois levaram os judeus mas como eu não era judeu não me importei com isso;

Depois levaram os sindicalistas mas não me importei com isso porque eu não era sindicalista;

Depois levaram os católicos mas como não era católico também não me importei;

Agora estão me levando, mas já é tarde, não há ninguém para se importar com isso.

Martin Niemoller

(Pastor Protestante, 2ª Guerra Mundial)

LISTA DE TABELAS

Gráfico 1 - População residente no Brasil, por religião

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

ONU - Organização das Nações Unidas

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

CNE - Conselho Nacional de Educação

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

STF - Supremo Tribunal Federal

EUA - Estados Unidos da América

CDPD - Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência

RESUMO

A liberdade religiosa voltada para apenas um grupo religioso nada mais é que intolerância velada, nesse sentido, este trabalho visa expor a situação dos sabatistas, uma crença minoritária no Brasil, em seu âmbito laboral, bem como refletir sobre a responsabilidade do Estado brasileiro na proteção do indivíduo religioso independente de qual seja sua crença. Para tanto foi utilizado o método hipotético-dedutivo ao verificar se a hipótese de resolução do problema central do trabalho (regulamentação das prestações alternativas a trabalhadores sabatistas) é adequada ou não, utilizou-se para tanto, o método jurídico comparativo, ao analisar leis que já regulamentam a prestação alternativa em outras áreas da vida. Da pesquisa verificou-se que para alcançar a igualdade material e garantir a dignidade da pessoa humana é necessário realizar a acomodação razoável do trabalhador sabatista, sem que haja portanto encargo excessivo ao empregador, deste modo, a realização de acordo entre as partes seria o caminho mais interessante, ou seja, somente na impossibilidade de resolução de forma consensual deveria se aplicar a lei regulamentadora de prestações alternativas para se evitar discriminações por motivo de crença em âmbito laboral. Assim pode-se concluir que sendo o empregado parte mais vulnerável na relação de emprego é necessário a edição de lei que regule as prestações alternativas nos termos do art. 5º, inciso VIII, da CRFB/88.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Sabatista. Prestação alternativa. Trabalho. Direitos humanos.

ABSTRACT

Religious freedom focused on only one religious group is nothing more than veiled intolerance, in this sense, this paper aims to expose the situation of sabbatists, a minority belief in Brazil, in their work environment, as well as reflect on the responsibility of the Brazilian State in the protection of religious individuals regardless of what their belief is. To do so, the hypothetical-deductive method was used to verify whether the hypothesis to solve the central problem of the work (regulation of alternative benefits to sabbatical workers) is adequate or not. The comparative legal method was used to analyze laws that already regulate alternative benefits in other areas of life. The research verified that in order to achieve equality of material goods and to guarantee the dignity of the human being, it is necessary to make a reasonable accommodation for sabbatical workers, without placing an excessive burden on the employer. In this way, an agreement between the parties would be the most interesting way, that is, only in the impossibility of a consensual resolution should the law regulating alternative benefits be applied in order to avoid discrimination for reasons of belief in the work environment. Thus, one may conclude that, since the employee is the most vulnerable party in the employment relationship, it is necessary to enact a law that regulates alternative benefits under the terms of art. 5, item VIII, of CRFB/88.

Keywords: Religious freedom. Fundamental rights. Sabbatarian. Adventist. Jewish. Seventh-day. Alternative provision. Limited effectiveness. Labor. Reasonable accommodation. Excessive burden. Regulation. Full employment. Legislative omission. Excusal of conscience. Saturday. Material equality. Secular state. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DIREITO FUNDAMENTAL EM TER UMA RELIGIÃO	15
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS SABATISTAS	15
1.2 A LAICIDADE DO ESTADO	18
1.3 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	21
2 O TRABALHO COMO MEIO DE DIGNIDADE À PESSOA HUMANA	25
2.1 EVOLUÇÃO DO TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA	25
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	28
2.3 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL	30
3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM ÂMBITO LABORAL	35
3.1 NORMAS INTERNACIONAIS GARANTIDORAS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA	35
3.2 NORMAS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORAS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E SUA EFICÁCIA, APLICABILIDADE E EFETIVIDADE	39
3.3 LIBERDADE RELIGIOSA EM ÂMBITO EDUCACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO	43
3.4 LIBERDADE RELIGIOSA DO TRABALHADOR SABATISTA	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará o princípio da liberdade religiosa no Brasil, e a necessidade de regulamentação da norma esculpida no art. 5º, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de dar plena efetividade à liberdade religiosa dos sabatistas em seu âmbito laboral.

A pesquisa, tem o objetivo de apresentar o direito histórico e fundamental do ser humano em ter uma religião e poder praticá-la em um Estado laico; analisar o trabalho como um instrumento gerador de dignidade e sustento ao indivíduo e sua família; e demonstrar o dever do Estado em efetivar a liberdade religiosa por meio da escusa de consciência em âmbito laboral.

O trabalho propõe examinar os sabatistas no exercício da atividade laboral. Ele se propõe a dar visibilidade a esta camada religiosa minoritária, e pretende contribuir para a compreensão se a regulamentação de prestações alternativas aos sabatistas em âmbito laboral é cumprimento da Constituição Cidadã.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: Os sabatistas, embasados nos 10 mandamentos bíblicos, têm por convicção religiosa a guarda do sábado como dia santo. Nesse sentido, qualquer atividade que neste dia, que não tenha como fim o amor ao próximo e a Deus, são inconsistentes com a fé professada.

Deste modo, oportunidades de emprego são perdidas pelo simples exercício da convicção religiosa. Fica o questionamento, qual a responsabilidade do Estado com tal situação, considerando o art. 5º, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde é assegurado o direito à escusa de consciência mediante prestação alternativa?

Esse tema tem grande relevância para o pesquisador, visto que por ser sabatista já foi por vezes levado a escolher entre ser fiel às suas crenças ou exercer os direitos de estudar ou trabalhar.

A Lei n. 13.796 de 2019, que será abordada, trouxe grandes avanços e possibilitou que o pesquisador cursasse em tempo regular o curso de Direito no período noturno, porém, quanto ao tema ainda existem degraus a serem alcançados, e a flexibilização do horário de trabalho em dia de guarda religiosa ainda é um desafio.

Considerando a metodologia qualitativa adotada, é tarefa deste pesquisador

primeiramente reconhecer sua parcialidade, pois se têm consciência de suas predileções, está mais apto a evitar seus preconceitos do que o pesquisador iludido na ideia de ser totalmente imparcial conforme explica Goldenberg (2004), e ainda acrescenta que, nessas pesquisas têm-se “descrições detalhadas de situações com o objetivo de compreender os indivíduos em seus próprios termos”.

Trazer este tema ao debate, implica em dar visibilidade a esta camada da sociedade, e ressalta a importância de se assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, de modo que a liberdade religiosa garantida pela Constituição seja um fato social concreto.

Quanto à finalidade, a metodologia a ser empregada será básica estratégica, avançando um pouco mais sobre o entendimento da liberdade religiosa no Brasil.

Quanto aos objetivos, a metodologia a ser empregada será descritiva, ou seja, será utilizada uma base teórica existente para melhor compreensão do tema.

Quanto a abordagem, a metodologia qualitativa será empregada devendo o autor interpretar criticamente os dados coletados.

Quanto ao método, será aplicada o hipotético-dedutivo ao verificar se a hipótese de resolução do problema central do trabalho é adequada ou não, utilizando-se para tanto do método jurídico comparativo, ao analisar leis que já regulamentam a prestação alternativa.

Quanto ao procedimento, o método a ser aplicado será o bibliográfico, utilizando-se de pesquisa em livros, bem como o documental, analisando legislações, decisões judiciais, artigos, teses de mestrado e doutorado que versem sobre o tema.

Como referencial teórico, será usada na pesquisa a teoria crítica dos direitos humanos, sob a perspectiva do autor Joaquim Herrera Flores, que pretende sair do círculo vicioso de outras teorias sobre os direitos humanos, embasadoras de textos e convenções de direitos humanos que aparentemente convivem sem oposição a crescente de violações desses mesmos direitos.

Assim, o autor defende a ideia de um universalismo de chegada, que após um processo de diálogo ou de confronto de propostas, entrelaça ideias díspares, e nesse diapasão, a pesquisa trata da liberdade religiosa e do trabalho como “bens” exigíveis para se viver com dignidade, a serem alcançados através da luta pelo acesso a esses direitos universais, por meio do empoderamento de uma minoria que está excluída do processo de construção dos direitos.

Para o autor não se aplica o universalismo de partida que ignora e desmerece as diferenças, ou o universalismo de retas paralelas que não vê a possibilidade de uma síntese universal, pois ambas visões fazem a tão odiosa separação entre nós e eles, e ressaltam o despreço pelo diferente, com uma visão fechada de superioridade cultural, alheia a alteridade.

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentada uma breve visão histórica do fenômeno religioso nas civilizações, com ênfase nos sabatistas, a transformação do Estado confessional em laico, e as características dos direitos e garantias fundamentais na qual a liberdade religiosa está inserida.

No segundo capítulo será brevemente apresentado a evolução do trabalho nas civilizações, e como este direito social promove a dignidade da pessoa humana.

No terceiro capítulo será apresentada a legislação internacional e nacional relacionada ao tema da liberdade religiosa, bem como a efetividade de sua aplicação no Brasil em âmbito educacional em comparação ao ambiente de trabalho do sabatista.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL EM TER UMA RELIGIÃO

Este capítulo versa sobre a importância do direito de cada cidadão ter uma religião, para tanto encontra-se dividido em três partes. Na primeira parte será abordada a relação histórica da religião com o ser humano, em especial, dizer a origem dos sabatistas. Posteriormente será dissertado sobre conceitos históricos da chegada do Estado Laico com ênfase no Brasil. Por fim, na última parte serão expostos conceitos dos Direitos Fundamentais pertinentes para a compreensão do tema da presente pesquisa.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS SABATISTAS

Conforme explica Scalquette (2013), a origem etimológica da palavra Religião vem do latim *religare*, que quer dizer ligar de novo ou religação. Todas civilizações, sejam elas monoteístas ou politeístas, buscavam essa ligação com o sobrenatural, e almejavam responder questionamentos sobre a origem e o fim do mundo conhecido.

Na visão de alguns povos, o mundo foi criado, e é governado por um só Deus, estes são denominados como monoteístas como bem explica Scalquette (2013):

Palavra de origem grega, “monoteísmo” significa único Deus (monos = único e theos = deus). Esse único Deus é encontrado no cristianismo, no judaísmo e no islamismo, isto é, para aqueles que defendem a existência de um Deus onipresente, onipotente e onisciente (SCALQUETTE, 2013. p. 63).

Outros povos antigos atribuíam a criação do mundo a vários deuses, estes eram responsáveis pela manutenção do mundo e interferiam diretamente nos eventos ligados à natureza, estes povos são definidos como politeístas, é assim que ensinava La Brosse (1989):

Forma de religião espalhada na antiguidade (Grécia, Roma, Egito, Fenícia, Mesopotâmia, Índia etc.) que conhece uma multiplicidade de deuses e outros seres sobrenaturais, frequentemente concebidos de forma antropomórfica, dotados de funções especializadas segundo as diferentes necessidades duma sociedade humana e, como ela, geralmente presididos por um soberano ao qual acontece, por vezes, ser suplantado ou ameaçado por um rival (SCALQUETTE, 2013. p. 113 apud LA BROSSE; HENRY; ROUILLARD, 1989, p. 749).

A crença monoteísta é predominante nos dias atuais, principalmente devido a difusão do cristianismo no ocidente, do islamismo no oriente, e do judaísmo por todo mundo.

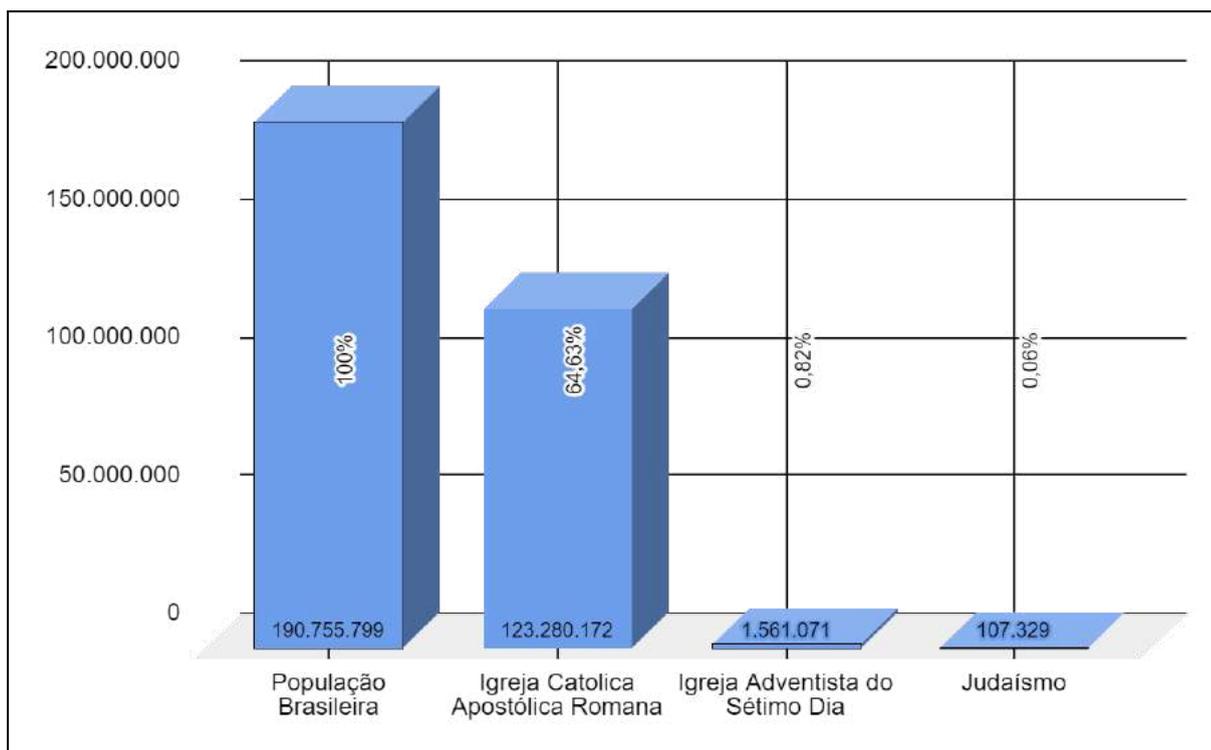
Os sabatistas, ou seja, pessoas que guardam os sábados por motivos religiosos, são também monoteístas, pois a crença na santificação do sábado têm como base principal os 10 mandamentos que é considerado a aliança do povo israelita com seu único Deus. Nesse sentido explica Rosenberg:

Moisés não só tirou Israel do cativeiro egípcio; segundo a Bíblia, ele também deu origem a uma aliança entre todo Israel e Iahweh, no deserto do Sinai. Essa aliança exigia que Israel servisse apenas a Iahweh e a nenhuma outra divindade. Em troca Iahweh aceitaria Israel como o seu único povo e o conduziria na guerra para recolonizar a terra de Canaã, onde viveram os seus antepassados. A Bíblia elabora essa aliança na forma dos Dez Mandamentos. Estes estipulam várias exigências além da proibição da adoração de qualquer outro deus que não seja Iahweh. A idolatria é proibida, por isso as imagens de Iahweh são desconhecidas no culto israelita antigo. Além disso, a observância do sétimo dia, Shabat, é recomendada como um sinal especial da aliança entre Iahweh e seu povo (SCALQUETTE, 2013. p. 113 apud ROSENBERG, Roy A, 1992, p. 24).

Analisando em um primeiro momento, a observância do Shabat se mostra como um sinal entre Deus e os Israelitas, porém o apóstolo Paulo, em sua carta aos romanos elucida o fato de Deus não ser somente dos judeus, ou seja, atualmente não existem apenas sabatistas judeus.

Conforme salienta Souza (2013), a guarda do sábado não é uma exclusividade de uma religião, e destaca as principais religiões sabatistas, que para além do judaísmo abarca os adventistas do sétimo dia, batistas do sétimo dia, adventistas da reforma, adventistas da promessa entre outros grupos religiosos.

De acordo com dados do censo do IBGE de 2010, o maior grupo religioso sabatista no Brasil é a Igreja Adventista do Sétimo Dia com cerca de 1.561.071 (um milhão quinhentos e sessenta e um mil e setenta e um) membros, seguido pelo judaísmo com cerca de 107.329 (cento e sete mil trezentos e vinte e nove) membros, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 - População residente no Brasil, por religião

Fonte: produzido pelo autor com dados do IBGE - Censo Demográfico (2010).

Ressalte-se que estes são os dados oficiais do último censo realizado há mais de 10 anos, e ainda nesse sentido é importante esclarecer que para além das religiões citadas acima, no Brasil ainda existem outras diversas religiões sabatistas, porém seus dados organizacionais e o quantitativo de membros não constam em dados estatais oficiais como o IBGE.

Assim, esta pesquisa visa contribuir para o tema referente ao direito de se guardar o sábado, de modo que esta camada religiosa minoritária como demonstrado no gráfico acima, não seja cerceada de seu direito fundamental ao trabalho em decorrência da observância sabática como manifestação de crença.

Como bem explica Martel (2007), o período entre o pôr do sol da sexta-feira e do sábado, é um momento exclusivamente destinado ao culto da divindade, atividades religiosas ou de caridade, sendo vedada a prática de atividades lucrativas.

Deste modo, no entendimento daqueles que observam a guarda sabática, o cumprimento deste mandamento é uma forma de religar-se com Deus e sua criação, e por isso, a crença sabática é determinante na experiência religiosa do sabatista.

1.2 A LAICIDADE DO ESTADO

Para se iniciar o estudo sobre o Estado laico é importante primeiramente diferenciá-lo do Estado confessional, os quais são definidos por Scalquette (2013) da seguinte forma, no Estado laico existe neutralidade em relação a religião, ou seja, enquanto no Estado confessional existe uma religião oficial e favorecida, no Estado laico nenhuma religião pode ser favorecida.

Nessa linha de pensamento, Maluf (2019) ao ensinar sobre os fundamentos do panteísmo, elucida como ocorre a ligação da religião ao Estado o tornando confessional:

A palavra panteísmo vem do grego: pan, todo, tudo; théos, Deus; mais o sufixo ismo. O panteísmo é um sistema filosófico monista que integra em uma só realidade Deus e o mundo. Identifica o sujeito com o objeto no absoluto. O absoluto manifesta-se na natureza, pelos reinos animal, vegetal e mineral; e na história, através da família, da sociedade, do Estado. O Estado é uma das expressões do absoluto. Nega este sistema o livre-arbítrio e todas as formas de convencionalismo jurídico, para admitir em tudo um fatalismo cego, um determinismo invencível. Deus está presente em todas as manifestações da natureza; assim, no Direito e no Estado. Como resumiu Krause, Deus é infinito e contém em si todos os seres finitos; é o todo que contém em si todas as partes. O Direito é imanente a Deus, irradiando-se por todos os seres finitos; e para manifestá-lo é que existe o Estado. O poder do Estado é um poder absoluto, já que essa entidade é a suprema encarnação da ideia (MALUF, 2019, p. 109).

Com essa mentalidade *panteísta* o Estado era dominado pelos ditames religiosos da época, exercendo poderes absolutos sobre o povo, e assim Maluf (2019), divide essa dominação em duas teorias principais, as teorias do divino sobrenatural e providencial.

Para a teoria do divino sobrenatural, o governante é escolhido diretamente por Deus ou tem parentesco com os deuses, e seu poder sobre o povo vem dessa forma mística e absoluta, se tornando então, o representante religioso e civil do povo (MALUF, 2019).

Já a teoria do divino providencial, traz a ideia que predominava na Idade Média, onde havia a divisão de competências entre governantes e igreja, de modo que os reis detinham o poder temporal sobre o povo. Lado outro, o poder espiritual pertencia a igreja, e nesse diapasão o poder espiritual prevalecia sobre o temporal,

isso se justificava pelo fato do poder espiritual ser divino e imutável, vindo do Criador, alheio de qualquer temporalidade (MALUF, 2019).

Ademais, Maluf (2019) explica que as supracitadas teorias se alteraram durante a antiguidade e idade média:

Essa concepção teocrática do poder, que dominou todo o panorama político da antiguidade, não continuou no mundo medieval submetido à influência do cristianismo, mas ressurgiu no fim da Idade Média, com o absolutismo monárquico, que foi uma reação do poder temporal contra o Papado. Sua personificação realizou-se integralmente na majestade de Luiz XIV, o Rei Sol, que declarou textualmente: “a autoridade em que os reis são investidos é uma delegação de Deus. Está em Deus e não no povo a fonte de todo poder, e somente a Deus é que os reis têm de dar contas do poder que lhes foi confiado”. O soberano era a fonte única e exclusiva do direito. Sua pessoa confundia-se com o Estado. Daí a afirmação que constantemente fazia Luiz XIV: *L’État c’est moi* (MALUF, 2019, p. 91).

Porém, conforme explica Scalquette (2013), com a chegada do Estado Moderno o absolutismo monárquico se consolidou, neste momento a ideia da superioridade divina exercida através do Papa foi deixada para trás, e o pensamento de Estado Laico foi introduzido.

Com o advento do Estado Laico, Jean Delumeau destaca dois caminhos na separação entre Estado e Religião, o caminho dos Estados Unidos e o caminho da França, ele explica:

No fim do século XVIII, as relações entre Estado e Religião tomaram dois caminhos diferentes: o dos Estados Unidos, que se constituíram, e o da França. As colônias inglesas da América, a partir de 1620, haviam acolhido imigrantes constrangidos na Inglaterra por razões religiosas. A maior parte deles era de dissidentes protestantes, mas também havia católicos, principalmente em Maryland. O primeiro bispado católico criado nos Estados Unidos foi o de Baltimore em 1789. A constituição americana, levando em conta a diversidade religiosa do país, proclamou a neutralidade do poder político em face das diferentes confissões cristãs, mas sem nenhuma animosidade para com elas. Atualmente o presidente presta juramento sobre a Bíblia quando assume o cargo. Na França ao contrário, a questão religiosa transformou-se em guerra civil (SCALQUETTE, 2013. p. 131 apud DELUMEAU, Jean; MELCHIOR-BONNET, Sabine. *De religiões e de homens*, p. 257-259).

Conforme ensinado acima, enquanto nos EUA a laicidade se consolidou praticamente nos moldes atuais, na França de modo diferente estabeleceu-se uma espécie de laicismo.

Nessa linha de pensamento, Tavares (2020) afirma que o laicismo é uma oposição a fé, se baseia no racionalismo e no cientificismo, na prática é a

intolerância religiosa geral, e se evidencia pela declarada hostilidade a qualquer manifestação de crença, é fortalecida pela atitude positiva do Estado na desvalorização da religião independente de qual seja, o que se difere em larga escala com a laicidade.

Caminhando em sentido oposto e minoritário na literatura especializada, Scalquette (2013) entende que a existência de colaboração entre Estado e religião descaracteriza a laicidade do Estado, principalmente na elaboração de políticas públicas, ou mesmo na relevância de posturas e valores morais de elaboração e interpretação de leis.

O supracitado autor ainda afirma que “o Estado não é laico, possui sim uma roupagem secular, mas ao analisarmos o sentido sociológico, como já dito, concluímos que não há laicidade no Estado” SCALQUETTE (2013, p. 129).

Por outro lado, analisando o entendimento doutrinário majoritário, a relação entre o Estado laico e a religião não deve ser de oposição recíproca, antes deve prevalecer a neutralidade Estatal, caracterizada pelo respeito às mais diversas manifestações de crença.

Não pode portanto, ocorrer a imposição oficial de uma norma religiosa pelo Estado com efeito *erga-omnes* impedindo a pluralidade de crenças, o Estado não pode privilegiar de forma exclusiva uma religião e hegemonizar a cultura de um Estado considerado laico com base em uma crença religiosa específica.

É nesse sentido que preceitua Moraes (2020), ao propor a ideia de que no Estado laico existe um dever de respeito a todas as crenças, e ressalta a importância de inexistirem prestações estatais em benefício de uma determinada religião sob pena de privilegiar a mesma.

Ainda nesse sentido, Lenza (2020) contribui para o entendimento da laicidade em nosso país:

O tema é bastante interessante. Entendemos que, muito embora o Brasil seja um país laico, isso não significa um Estado ateu. O que se exige do Estado brasileiro e decorre da noção de laicidade (contraposta ao laicismo — cf. item 3.10.1.3) é a neutralidade, o respeito ao pluralismo, e não a atitude de intolerância e de hostilidade (LENZA, 2020, p. 1.126).

Corroborando com o mesmo pensamento, ensinam Mendes e Branco (2020), sobre a laicidade no Brasil:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas. É evidente que, nesses casos de colaboração, a instituição religiosa não perde a sua essência. Seria grotesco contrassenso exigir que as entidades abandonassem a sua índole confessional e as suas práticas religiosas correspondentes, quando atuam, em algum setor, em colaboração com o Poder Público (MENDES; BRANCO, 2020, p. 325).

Outrossim, ao pensar em benesses estatais direcionadas a uma crença em detrimento de outras, a imagem latente seria de um Estado confessional, a muito tempo já superado, ou seja, a liberdade religiosa deve ser efetiva para todas as crenças, o contrário é intolerância religiosa.

Piovesan (2019), explica que o Estado laico se caracteriza pela sua separação da religião, ou seja, não existe religião oficial do Estado, nesse contexto todas crenças merecem o mesmo respeito do Estado, preponderando a diversidade e o pluralismo, existindo ainda um dever do Estado em garantir condições iguais para o exercício de diferentes crenças.

Ao ressaltar a importância desse tema estrutural do Estado, Moraes (2020), afirma que ao interpretar a Constituição Federal de 1988, é necessário resguardar a liberdade religiosa, protegendo o indivíduo religioso e as diversas religiões, sem portanto romper com a laicidade do Estado em sua atuação.

Assim, pode-se concluir que o Brasil é um país laico, nos termos do art. 19 da CRFB/88. Fica evidenciado que existem diferenças entre laicidade (neutralidade do Estado perante a manifestação religiosa) e laicismo (aversão e desvalorização da religião), e nesta senda, em respeito à laicidade do Estado, é importante que o indivíduo religioso tenha igualdade de direitos em sentido material, independente de qual seja a sua crença, fato este que efetiva a liberdade individual de crer ou não crer, considerando sempre a inexistência de religião oficial do Estado.

1.3 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Considerando a sua grande extensão no ordenamento jurídico, não é uma tarefa fácil conceituar os direitos e garantias fundamentais, constituindo, então, um tema em constante necessidade de aprofundamento de pesquisas.

Muitas nomenclaturas são utilizadas para se referir a esse tema e no intuito de diferenciá-las, Lenza (2020), faz a distinção, entre direitos e garantias

fundamentais, sendo que os direitos são os bens e vantagens prescritos de fato na Constituição, enquanto as garantias são os instrumentos pelos quais se assegura o exercício desses direitos.

Na visão de Moraes (2020), a Constituição Federal de 1988, assegura que o povo detém o poder e o exerce por meio de seus representantes, porém esse poder não é absoluto, nesse diapasão os direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão limitam esse poder horizontalmente (cidadão x cidadão), e verticalmente (cidadão x Estado).

Ou seja, os direitos fundamentais determinam o grau de importância do homem perante o Estado, este que existe para o benefício dos cidadãos.

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES; BRANCO, 2020, p. 136).

Ressalte-se que, os direitos e as garantias fundamentais não têm caráter absoluto, e conforme ensinam Mendes e Branco (2020), podem sofrer limitação por outros direitos e garantias de ordem constitucional, como por exemplo, nos conflitos com outros direitos e garantias fundamentais.

Não são raras as hipóteses em que direitos e garantias fundamentais entram em conflito, nesses casos há de se buscar o verdadeiro significado das normas harmonizando-as com as conflitantes, nesse sentido contribui Moraes (2020):

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAES, 2020, p. 30).

Os direitos fundamentais são classificados em gerações, essa classificação é didática, e indica o momento histórico em que estes direitos foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico, o que não diz respeito a sua validade ou seu grau de importância, para Mendes e Branco (2020), por mais que o significado de alguns

direitos fundamentais sofra modificação pela superveniência de visões jurídicas modernas, direitos de nova geração não invalidam os antigos.

Assim, por mais que sejam diferenciados por gerações, o reconhecimento de determinada geração de direitos não exclui os direitos da geração reconhecida em momento anterior.

Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles que impõem ao Estado uma postura negativa, pois se fundam na liberdade individual, se destacando a conquista dos direitos individuais.

Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. Por isso, a liberdade sindical e o direito de greve – considerados, então, fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados no Estado de Direito liberal. **A preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para a identificação dos direitos fundamentais, notando-se pouca tolerância para as pretensões que lhe fossem colidentes** (MENDES; BRANCO, 2020, p. 137). (Grifo nosso)

Lenza (2020) indica que, os direitos fundamentais de segunda geração surgem a partir do século XIX em decorrência de péssimas situações e condições laborais, e vem com o objetivo de trazer igualdade aos cidadãos e liberdade de fato, impondo ao Estado uma postura positiva, sendo marcante a conquista dos direitos coletivos, sociais e culturais principalmente a partir do século XX, porém destaca-se que a primeiro momento tiveram baixa normatividade.

Nesse sentido, ensinam Mendes e Branco (2020, p. 137) que “os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social”, ou seja, ainda que esses direitos tivessem titulares singularizados, seu conteúdo não se limitava ao indivíduo.

Alguns bens jurídicos transcendem o indivíduo ou mesmo uma nação, por exemplo o direito ao meio ambiente e qualidade de vida, neste sentido são reconhecidos os chamados direitos de terceira geração.

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação transindividual ou mesmo universal (transnacional), e por exigirem esforços e responsabilidades em

escala até mesmo mundial para sua efetivação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 322).

Conforme ensina Ferreira Filho (2016). A primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Autores como Bobbio (1909), e Bonavides (2010), entendem existir ainda direitos fundamentais de 4ª e 5ª geração.

Em oposição a esse pensamento Mendes e Branco (2020), entendem que os direitos chamados de 4ª e 5ª geração, na verdade se tratam dos mesmos direitos antigos adaptados a atualidade, e ainda acrescentam: “por exemplo, a garantia contra certas manipulações genéticas muitas vezes traz à baila o clássico direito à vida, confrontado, porém, com os avanços da ciência e da técnica” MENDES E BRANCO (2020, p. 138).

Conforme explica Barroso (2020), por meio da classificação dos direitos e garantias fundamentais em gerações, são abrangidos de forma histórica os direitos também classificados como “individuais, políticos, sociais e difusos,” que em oposição à classificação em gerações leva em conta, sobretudo, o interesse ou bem jurídico protegido, e não o momento histórico da conquista do direito.

2 O TRABALHO COMO MEIO DE DIGNIDADE À PESSOA HUMANA

O presente capítulo tem o objetivo de contribuir para o entendimento acerca da atividade laboral como meio de proporcionar dignidade ao indivíduo, para isto foi dividido em três seções.

De início será abordada a evolução histórica do trabalho, após descreveremos o conceito histórico e atual do princípio da dignidade da pessoa humana, e por fim, abordaremos como o trabalho historicamente modificado é necessário para dar ao indivíduo dignidade, sendo inclusive classificado como um direito fundamental.

2.1 EVOLUÇÃO DO TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA

A mão de obra nos dias atuais têm prestígio, a ponto de motivar estudos aprofundados sobre o assunto, porém, nem sempre o labor foi visto como algo positivo, e o modo com que o trabalho é enxergado vem se atualizando.

O trabalho já foi visto apenas como uma forma de punição ou submissão após derrotas de guerra, como nos casos da escravidão.

A escravidão, como um sistema social, apresenta os seres humanos divididos em duas classes: senhores e escravos. Para os escravos, não se concede o reconhecimento da personalidade jurídica; equiparam-se às coisas, sendo objeto de uma relação jurídica (alienados como qualquer outro bem jurídico), não tendo direitos ou liberdades; são obrigados a trabalhar, sem qualquer tipo de garantia, não percebendo nenhum salário (JORGE NETO, CAVALCANTE, 2017. p. 1).

Importante salientar que desde 1940 o ordenamento jurídico brasileiro consagrou como crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, extinguindo essa forma desumana de mão de obra.

Conforme situam Jorge Neto e Cavalcante (2017), a partir dos séculos X ao XIII, principalmente na Europa, é instituído o regime do feudalismo, o trabalho passou a ser servil, de modo que os vassallos deviam obediência e servidão ao

senhor feudal, e em troca tinham proteção e sustento através do feudo, começa a existir uma bilateralidade em oposição a escravidão antes predominante.

Ainda no século XII as corporações foram uma forma de trabalho utilizada, e visava como as antecessoras, dominar a classe trabalhadora. Assim, existiam três níveis: mestres, companheiros e aprendizes, e neste modo de labor aqueles que exercem a mesma profissão eram obrigados a se filiarem sob pena de serem impedidos de trabalhar no ramo, porém historiadores negam a relação das corporações com os sindicatos atuais (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2017).

Desse modo, a partir da Revolução Francesa as corporações deixaram de existir pois não eram interessantes para a burguesia, que precisava de mão de obra abundante, com isso os trabalhadores novamente estavam desprotegidos, dessa vez eram dominados pela burguesia (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2017).

No período histórico propriamente dito é que surge o direito do trabalho. **Três foram as principais causas: econômica (revolução industrial), política (transformação do Estado Liberal – Revolução Francesa – em Estado Social – intervenção estatal na autonomia dos sujeitos da relação de emprego) e jurídica (justa reivindicação dos trabalhadores no sentido de se implantar um sistema de direito destinado à proteção, como o direito de união, do qual resultou o sindicalismo, o direito de contratação individual e coletiva).** Somando-se a essas causas, contribuíram decisivamente para o surgimento do direito do trabalho a ideia da justiça social preconizada, principalmente, pela Igreja Católica, através das Encíclicas Rerum Novarum e Laborem Exercens, e o marxismo, preconizando a união do proletariado e a ascensão dos trabalhadores, pela luta de classes, ao poder político (LEITE, 2020, p. 36) (Grifo nosso).

A conquista dos direitos dos trabalhadores percorreu várias fases, sendo que a primeira fase se deu no momento do Estado liberal, as leis eram dispersas e não dispunha direitos aos trabalhadores. A a segunda fase, por sua vez, se inicia com a advento do Manifesto Comunista sendo a primeira ação coletiva dos trabalhadores, já a terceira fase fica evidente a intervenção do Estado, e têm como marco inicial o Tratado de Versalhes (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2017).

Não foram conquistas fáceis, e nesse sentido Manus (2015), se preocupa em esclarecer que era um momento de oposição ao liberalismo, e os poucos direitos conquistados eram de natureza individual, a ideia de legalizar associações desagradava os empregadores, e mesmo assim, “o nascimento do Direito do Trabalho deveu-se a formação das associações de trabalhadores, embora

duramente reprimidas, como forma de defesa dos direitos individuais” MANUS (2015, p. 10).

No Brasil o direito do trabalho também evoluiu com o passar do tempo, e a doutrina divide essa evolução em três fases. Enquanto para Leite (2020), a primeira fase se inicia no descobrimento do Brasil em 1500, para Jorge Neto e Cavalcante (2017), a primeira fase se inicia após a Independência do Brasil em 1822, sendo uníssono que o término da primeira fase foi com a abolição da escravatura.

É semelhante também, o entendimento dos autores Leite (2020), e Jorge Neto e Cavalcante (2017), quanto ao início e término da segunda fase, que se iniciou após a abolição da escravatura e proclamação da república indo até 1930. Este período foi marcado pela não intervenção do Estado nas relações de trabalho, neste sentido ensina Manus (2020):

As duas fases iniciais, que se caracterizam pelo liberalismo, situam-se no período do início do século XIX até o início do nosso século, isto é, em 1930. Tanto a Constituição Brasileira de 1824, do Império, quanto a Constituição Republicana em 1891 fundaram-se nos princípios liberais que dominavam a Europa. Era o período em que inexistia qualquer intervenção estatal nas relações entre empregados e empregadores. (MANUS, 2020, p. 11).

A terceira fase do direito do trabalho no Brasil, é datada por Jorge Neto e Cavalcante (2017) em 1930 com Getúlio Vargas que influenciado pelo modelo italiano, introduziu a intervenção Estatal nas relações de emprego, e até os dias de hoje a intervenção do Estado nas relações empregatícias é dominante.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova visão dos direitos sociais no Brasil, o que desaguou positivamente no direito do trabalho, que foi amplamente protegido pelo texto constitucional (LEITE, 2020).

Cabe ressaltar que, ainda hoje, os detentores dos meios de produção motivados por ideias liberais de aplicação do direito comum as relações de trabalho, persistem na tentativa de enfraquecer as leis trabalhistas, e obtiveram parcial êxito com a publicação da Lei nº 13.467/2017, que suprimiu direitos sociais trabalhistas conquistados por décadas (RESENDE, 2020).

Flores (2009) ao escrever sobre as relações trabalhistas, alerta o fato da perda de conquistas sociais devido os novos modos de produzir, a competitividade e a flexibilização sem controle Estatal nas admissões e demissões, traz um sentimento

de afastamento do trabalhador das esferas econômicas, pois o indivíduo que produz não é o mesmo que consome.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme ensina Barroso (2010), pode-se afirmar que numa visão contemporânea, este princípio se origina biblicamente ao homem ser comparado a semelhança de Deus, porém com a chegada do iluminismo ocorre uma migração para a filosofia, se arraigando na razão, na moral e na capacidade do indivíduo de se autodeterminar.

O supracitado autor, ainda afirma que o princípio alcançou maior relevância política no decorrer do século XX, e após o marco da 2ª Guerra Mundial o pensamento de dignidade se fortaleceu no mundo jurídico por dois motivos, o surgimento de uma cultura pós-positivista que uniu a filosofia ao direito, e pela forte normatização da ideia em Constituições de países democráticos (BARROSO, 2010).

Nesse sentido, Sarlet (2020) se atenta para o fato da dificuldade em se definir o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, a existência de fragilidade no consenso em âmbito nacional quanto a sua relação com os direitos fundamentais atinge a jurisprudência e doutrina.

Para melhor compreensão explica Barroso (2010):

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos (BARROSO, 2010, p. 12).

Assim, definido como um princípio, a dignidade serve de fundamento, inspiração, e de base valorativa para os direitos e garantias fundamentais, no entanto não se confunde com um direito fundamental.

Nesse viés, Mendes e Branco (2020), ainda contribuem ao destacarem que por mais que alguns direitos fundamentais não se liguem diretamente à dignidade da pessoa humana, é ela que, pelo fato de estar diretamente ligada ao ser humano inspira direitos de natureza fundamental, e ainda é instrumento para prevenir injustiças e arbitrariedades.

Nesse sentido, pode-se dizer que “dignidade humana e direitos humanos são duas faces de uma só moeda” BARROSO (2010, p. 21), o autor ainda faz algumas observações sobre o tema, ensinando que o princípio da dignidade não se confunde com um direito fundamental em si, isto porque a dignidade é valor ou princípio fundamental, podendo servir de parâmetro de ponderação em caso de conflito entre direitos fundamentais.

Como princípio limitador, Sarlet (2020) explica que:

Por derradeiro, a dignidade opera simultaneamente como limite e limite dos limites na seara dos direitos fundamentais, o que, em apertada síntese, significa que (na condição de limite) com fundamento na dignidade da pessoa humana, ou seja, em virtude da necessidade de sua proteção, não só é possível como poderá ser necessário impor restrições a outros direitos fundamentais (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2020, p. 278).

Como valor fundamental, Mendes e Branco (2020), ao escreverem sobre o tema da reserva do possível versus o mínimo existencial, chegam a dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é o valor fonte dos outros valores e, ainda, está acima de qualquer outro valor constitucionalmente positivado.

Conforme observamos, a dignidade da pessoa humana auxilia na interpretação dos direitos fundamentais, além de um limitador, estabelece em caso de conflito, a preponderância do direito em questão que mais assegura dignidade do indivíduo.

Barroso (2010) também considera três conteúdos mínimos da dignidade, o valor intrínseco da pessoa humana, que determina que esta dignidade não pode ser perdida, ainda que a pessoa seja indigna; a capacidade de autodeterminação que apresenta a importância da escolha individual; e por fim, a dignidade como valor comunitário que é o indivíduo em relação ao grupo e seus direitos e deveres recíprocos.

Importante destacar a fala do doutrinador supracitado sobre a capacidade de autodeterminação, pois no que se refere a essas decisões pessoais é necessário entender que “Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade ” BARROSO (2010, p. 24).

Aplicando este princípio a decisões com carga valorativa de cunho religioso e ideológico, assertivamente Barroso (2010), ressalta que prioridade deve ser a

laicidade estatal, o foco da aplicação do princípio não deve ser em benefício de uma crença ou ideologia específica, preservando sempre a neutralidade e universalidade nas decisões.

Essa universalidade nas decisões citada por Barroso, vem da premissa que todos os indivíduos têm o mesmo valor, e merecem igualmente ter sua dignidade assegurada, para melhor dimensão da importância dessa ideia muito bem explica o autor argentino Andorno (2009):

Uma das principais conquistas das sociedades modernas é o reconhecimento universal da dignidade humana: todos os seres humanos possuem um valor único e incondicional; são titulares de direitos básicos tão somente por ser parte da Humanidade. Não são necessárias outras qualificações de origens etária, sexual, étnica ou religiosa (ANDORNO, 2009, p. 437).

Ou seja, de acordo com Andorno (2009), independente das diferenças mais variadas entre os povos, em todas as civilizações parece existir a necessidade do reconhecimento da pessoa humana, tal fato se mostra evidente em nosso sistema jurídico que se baseia na ideia que a dignidade humana existe e/ou deve existir.

A dignidade da pessoa humana é o maior princípio do constitucionalismo contemporâneo, porém muitos homens e mulheres não têm acesso a oportunidades mínimas de acesso ao trabalho ou participação política, mesmo existindo uma garantia constitucional de dignidade e liberdade igual a todos (ROCHA, 1996).

Flores (2009), ainda acrescenta que não há maior violação aos direitos humanos do que impedir que determinado grupo lute por seus objetivos éticos em busca do acesso a bens essenciais à vida com dignidade e igualdade.

Nesse sentido, o Brasil como um Estado democrático de direito, deve através de ações positivas assegurar a dignidade de todos cidadãos, pois, de acordo com Manus (2015) “sem respeito à dignidade não pode haver democracia” MANUS (2015, p. 47).

Neste seguimento, Barroso (2010), ressalta a importância de definir a dignidade humana como um princípio dotado de conteúdos mínimos, pois assim, torna-se mais fácil sua utilização no discurso transnacional, ademais, ainda contribui na construção de argumentos e decisões mais transparentes e eficientes no controle social.

2.3 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL

Houve diversas modificações históricas em relação ao modo com que trabalho e trabalhador eram enxergados pela sociedade e pelo Estado. É de grande importância destacar a visão do legislador constitucional de 1988, que tratou de positivizar normas de cunho garantista, valorizador e protecionista nas relações trabalhistas.

Leite (2020), descreve vários atributos do direito ao trabalho elencados na Constituição Federal de 1988:

O direito ao trabalho, **além de direito humano, é também direito fundamental**, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, **ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito** (CF, art. 1º, II, III e IV); **ora como direito social** (CF, arts. 6º e 7º); **ora como valor fundante da ordem econômica**, que tem por finalidade assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII) (LEITE, 2020, p. 41). (Grifo nosso)

Gonçalves e Lopes (2013) ao escreverem sobre o tema, ressaltam a existência de uma correlação entre o trabalho e os direitos fundamentais, sociais e da personalidade, isso porque o labor se relaciona diretamente com a cidadania, com a liberdade, a igualdade, e a vida, esse entendimento traz a ideia que o fato de exercer uma profissão traz consequências diretas para a efetivação dos direitos do ser humano.

Sobre essa relação Leite (2020), ainda afirma ser plenamente correto dizer que a origem dos direitos sociais e o direito do trabalho se confundem, ao fazer tal afirmação o autor evidencia a relação próxima entre o trabalho e os direitos de 2ª geração conquistados.

Caminhando nesse mesmo sentido Gonçalves e Lopes (2013), entendem o direito do trabalho como um alicerce para a existência de direitos como da saúde, da habitação, educação, lazer e principalmente previdenciários.

Para Manus (2015), o direito ao trabalho e os valores éticos e morais são inerentes a todos, respeitar a dignidade de cada ser humano implica diretamente em assegurar o livre e pleno exercício dos direitos sociais, sob pena de ferir os atributos ligados à personalidade da pessoa.

Quanto à incidência do princípio da dignidade humana, Schmitz (2012), é claro ao afirmar que a valorização individual e social do trabalhador, no sentido de torná-lo um cidadão consciente de sua responsabilidade pelo desenvolvimento da comunidade que participa, é uma ferramenta que dá dignidade à pessoa humana.

De outra parte, Leite (2020), destaca o valor social do trabalho como base da dignidade humana, neste sentido ainda entende que o trabalho produtivo é imprescindível inclusive para o Estado, visto que um trabalhador ativo, saudável, produtivo e bem remunerado tende a carecer com menos frequência de prestações assistenciais fornecidas pelo governo.

Outrossim, torna-se mais cristalino entender o legislador constituinte ao iniciar o título VII da CRFB/1988 “Da ordem econômica e Financeira” com artigo 170, que traz a ideia da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, com a clara finalidade de assegurar dignidade à pessoa nos ditames da justiça social, ou seja, sem trabalho não há ordem econômica e financeira, bem como não há o que se falar em dignidade e justiça social. Assim, “o valor social do trabalho se dá em um sistema normativo que prioriza a dignidade humana do trabalhador em uma economia de mercado” GONÇALVES; LOPES (2013, p. 134-135).

Nesse sentido, o artigo 193, inicia o capítulo VIII da CRFB/1988, e também ressalta a figura do trabalho como base da ordem social do país, que objetiva o bem-estar e a justiça social, em outras palavras, o artigo constitucional afirma que sem o trabalho não há bem-estar e justiça sociais.

Para melhor compreensão, Arruda (2020), traz à baila direitos fundamentais a serem universalmente reconhecidos, e demonstra como a proteção ao trabalhador agrega valor à sociedade em geral:

Assim, os limites na jornada de trabalho tendem a reduzir os riscos de acidentes de trabalho, o salário adequado tende a evitar o trabalho forçado e infantil (ao garantir melhor situação financeira para família), a proteção à saúde do trabalhador tende a diminuir o ônus da seguridade social e a liberdade sindical tende a fortalecer o diálogo social (ARRUDA, 2020, p. 4)

Nessa perspectiva, Gonçalves e Lopes (2013), afirmam categoricamente que o direito ao trabalho garante de forma direta o direito à vida, e ainda destacam a importância do trabalho para o homem de modo que “um homem sem trabalho é um

homem sem honra, sem auto-estima, sem amor-próprio, um ‘zumbi’ social, sem dignidade, uma pária social” GONÇALVES; LOPES, (2013, p.135).

Para a concretização do Estado democrático de direito é necessário interpretar o direito do trabalho sob a égide da dignidade da pessoa humana, neste sentido ensina Schmitz (2014):

Nessa esteira, urge reformular o direito do trabalho comprometido com o processo de redemocratização no espaço jurídico social, por meio da interpretação sistemática e ampla a favor da aplicabilidade dos valores fundamentais e sociais do ser humano, tendo-se em vista que, para se alcançar a verdadeira democratização, o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser considerado como o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com fundamento nesta devem ser interpretados (SCHMITZ, 2014, p.114).

Nesse contexto, Gonçalves e Lopes (2013), descrevem o trabalho como um valor metajurídico de modo que interage com a dignidade da pessoa humana, e por ser um valor social se mostra indispensável para a harmonia fraterna entre os integrantes da ordem ou sistema social e financeiro.

Schmitz (2014), ensina portanto que é responsabilidade do intérprete da lei analisar os casos concretos, no intuito de aplicar a justiça promotora da dignidade humana do trabalhador envolvido em litígios trabalhistas, para isto deve-se observar os novos anseios da sociedade e não simplesmente embasar-se nas fontes tradicionais do Direito que, por vezes, exclui reivindicações relevantes do imaginário social.

Ao escrever sobre o informe da OIT intitulado “Trabalhar por um futuro melhor” Arruda (2020), assevera a necessidade de se retomar o diálogo sobre o contrato social, ou seja, visando evitar o rompimento do pacto social, faz-se necessário que o Estado garanta os direitos básicos ao ser humano, e nesse ínterim, mister valorizar a pessoa e o trabalho que ela produz.

Flores (2009), alerta que o objetivo econômico e político do liberalismo é adequar o trabalho e a vida cotidiana ao capital, e assim se baseando no critério do valor da pessoa humana, é tarefa da luta contra o sistema criar bases para a existência de pluralidade.

O trabalho é portanto o local onde os indivíduos mais dedicam tempo e esforços durante a vida, e nesse o respeito do empregador pela dignidade dos trabalhadores geram efeitos positivos ou não (REIS 2013).

Gonçalves e Lopes (2013), atribuem um vínculo direto entre o progresso social e o trabalho, e ainda reforçam que através do labor vem o desenvolvimento do total potencial humano e isso destaca o seu valor.

Considerando a importância do trabalho para o ser humano, é imprescindível que o Estado, em respeito ao direito pela busca do pleno emprego positivado no art. 170, VIII, da CRFB/88, através de seus poderes independentes e harmônicos entre si, participe ativamente para que este direito não seja suprimido pela ação ou omissão estatal.

3 APLICAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM ÂMBITO LABORAL

Este capítulo versa sobre a necessidade de regulamentação legal do direito à liberdade religiosa em âmbito laboral e, para tanto, encontra-se dividido em quatro subtítulos. No primeiro subtítulo serão abordadas as normas internacionais que tratam do tema. No segundo, serão estudadas as normas da CRFB/1988 relacionadas ao tema bem como sua eficácia, aplicabilidade e efetividade, no terceiro, será demonstrado como a regulamentação legal efetivou a liberdade religiosa em âmbito educacional, e no último será abordada a necessidade de regulamentação da liberdade religiosa no âmbito do trabalho.

De início é importante ressaltar a visão de Herrera Flores (2009), que enxerga a educação, o trabalho, e convicção religiosa como alguns dos “bens” universais exigíveis para se viver com dignidade, e somente serão direitos se conquistados através de lutas pelo acesso a esses bens.

A partir dessa visão será elaborado esse capítulo.

3.1 NORMAS INTERNACIONAIS GARANTIDORAS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Antes mesmo de adentrar no conteúdo das normas internacionais relacionadas ao estudo aqui desenvolvido, é importante enfatizar seu status atual no ordenamento jurídico pátrio, para isso serão priorizadas as normas internacionais em que o Brasil seja signatário.

Considerando o atual entendimento jurisprudencial, ensina Barroso (2020) que os tratados internacionais são hierarquicamente iguais às leis ordinárias, e neste caso prevalece a lei posterior em detrimento da anterior. Quando porém se tratarem de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos o entendimento é que têm status de supralegalidade, e por fim, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, na hipótese de tratados e convenções que versarem sobre direitos humanos serem aprovados pelo mesmo rito de aprovação das emendas constitucionais, estas ganham status de norma constitucional.

Piovesan (2019), ao contextualizar o tema, explica que, após as atrocidades cometidas no nazismo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) introduziu uma visão contemporânea dos direitos humanos, visão essa de internacionalização dos direitos humanos, visto que o Estado nesse momento histórico se mostrou um violador desses direitos, a supracitada autora ensina que:

Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos (PIOVESAN, 2019, p. 59).

A DUDH foi promulgada em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, ela foi adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, há uma discussão doutrinária em relação a força vinculante da DUDH, nesse sentido explica Ramos (2016):

Em virtude de ser a DUDH uma declaração e não um tratado, há discussões na doutrina e na prática dos Estados sobre sua força vinculante. Em resumo, podemos identificar três vertentes possíveis: (i) a DUDH possui força vinculante por se constituir em interpretação autêntica do termo “direitos humanos”, previsto na Carta das Nações Unidas (tratado, ou seja, tem força vinculante); (ii) a DUDH possui força vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria; (iii) a DUDH representa tão somente a *soft law* na matéria, que consiste em um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados para que, então, venham a ter força vinculante (RAMOS, 2016, p. 66).

Nessa linha de pensamento, Sarlet (2020) afirma que, por mais que a DUDH não possa ser considerada um tratado internacional nos termos da Convenção de Viena, não se mostra razoável excluí-la, visto que serviu de inspiração para diversas constituições que a sucederam, de forma semelhante pensa Ramos (2016), ao ver a DUDH como um reflexo do costume internacional de proteção aos direitos humanos.

Quanto ao tema do presente estudo, é interessante ressaltar os artigos 18 e 23, §1º, que evidenciam a preocupação em âmbito internacional de se assegurar a liberdade de prática, culto ou observância de religião ou crença, bem como garantir o pleno emprego como um direito universal da humanidade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 19 de dezembro de 1966, foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, e entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992.

Quanto a este documento internacional, é importante relacionar seus arts. 2º, 6º e 7º, pois enquanto nos arts. 6º e 7º o legislador preocupou-se em comprometer os Estados partes a adotar garantias que visam proteger o pleno exercício do direito ao emprego, o art. 2º compromete os Estados a garantir o exercício dos direitos constantes no documento a todos, sem discriminação por motivos religiosos inclusive.

Como bem explica Sarlet (2020), o art. 2º do PIDESC, prevê a necessidade da realização progressiva dos direitos sociais, que se relaciona costumeiramente com a proibição ao retrocesso.

Nesse sentido, o Brasil como Estado Parte do PIDESC, deve adotar medidas que visem garantir o pleno emprego ao indivíduo independente de sua religião ou crença, evitando o retrocesso social.

Outro documento internacional importante é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 19 de dezembro de 1966, que foi ratificado pelo Brasil através do decreto nº 592 e passou a vigorar em 24 de abril de 1992 no direito interno brasileiro.

Como bem elucida Sarlet (2020), o PIDCP de 1966 foi além da DUDH, incluindo de forma expressa e detalhada o direito civil internacional da liberdade de pensamento, consciência e religião.

Assim dispôs o artigo 18, do PIDCP de 1966:

§1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções (BRASIL, 1992). (Grifo nosso)

No artigo supracitado importante ressaltar que ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que o impeça de ter ou adotar uma crença, e ainda determina que a liberdade religiosa só poderá ser limitada por lei, e lei necessária

para a proteger a ordem, a segurança, a saúde, a moral pública ou os direitos e liberdades de outras pessoas, nesse sentido, qualquer limitação que não seja legal, ou que não atenda aos propósitos citados não deve ser aplicada.

O PIDCP de 1966, ainda traz em seus arts. 26 e 27, a necessidade de lei no sentido de proibir a discriminação por motivo de religião, e enfatizou a garantia às minorias religiosas de não serem privadas do direito de ter sua vida cultural, professar e praticar sua própria religião.

Com base no art. 27 supracitado, a Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1992 aprovou pela resolução 47/135 a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, e em seu art. 4, traz a obrigação do Estado em promover meios para a plena participação do indivíduo participante de grupo minoritário. no desenvolvimento de seu país.

Assim, o fato dos sabatistas serem uma pequena parcela da sociedade conforme demonstrado no gráfico 1 deste trabalho, não tem o condão de afastar medidas estatais necessárias para a efetivação da liberdade religiosa por meio da escusa de consciência.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi celebrada em 22 de novembro de 1969 em São José da Costa Rica e entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978, no Brasil, o conhecido Pacto de São José da Costa Rica entrou em vigor em 25 de novembro de 1992.

Piovesan (2019) entende que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o instrumento de maior importância no sistema interamericano, e em tese assegura regionalmente os direitos catalogados no PIDCP.

No que diz respeito ao tema aqui estudado, tal lição de Piovesan (2019) se mostra evidente a partir da leitura do art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica, pois o artigo praticamente espelha as mesmas garantias asseguradas no PIDCP, com pequeno acréscimo ao prever o direito de divulgar a religião ou crença, mantendo idêntica a proteção e limitação à liberdade religiosa dada pelo PIDCP.

O Protocolo de São Salvador é um adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi concluído em 17 de novembro de 1988, e entrou em vigor internacionalmente e nacionalmente em 16 de novembro de 1999, seu texto muito se assemelha com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, garantindo os

direitos catalogados naquele documento em âmbito regional.

Mesmo carecendo de força vinculante por não ser um tratado internacional, faz-se necessário citar também a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de 25 de novembro de 1981 (resolução 36/55), esse documento editado pela ONU, além de reforçar todos direitos e garantias já mencionadas por outros documentos internacionais, trata de especificar na visão internacional no que consiste as liberdades de crença, quanto ao tema interessante destacar o art. 6, item h:

Artigo 6º - Conforme o "artigo 1º" da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no "§3 do artigo 1º", o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

[...]

h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.

Conforme supracitado, respeitar a crença de observância de dias de descanso e cerimônias sagradas é uma das formas de se efetivar o direito à liberdade religiosa nos Estados em que são norteados pelo respeito ao pluralismo, e pela garantia aos direitos humanos universais.

3.2 NORMAS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORAS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E SUA EFICÁCIA, APLICABILIDADE E EFETIVIDADE

As normas constitucionais podem ser classificadas quanto a sua eficácia e sua aplicabilidade. Quanto à eficácia das normas constitucionais, Mendes e Branco (2020, p. 69) apontam três espécies de normas constitucionais: “as normas constitucionais de eficácia plena, as normas constitucionais de eficácia contida e as normas constitucionais de eficácia limitada (ou reduzida)”.

As normas de eficácia plena são aquelas autoexecutáveis, ou seja, que estão aptas a produzirem efeitos pois têm todos elementos necessários, o que as difere das normas de eficácia contida é o fato destas serem limitadas por dispositivos infraconstitucionais (MENDES; BRANCO, 2020).

Ressalta-se que o autor Sarlet (2020) entende que a possibilidade de sofrer restrição de efeitos não é característica exclusiva aos direitos em que essa restrição está expressa, não existindo direitos fundamentais imunes de restrição.

Mendes e Branco (2020) ainda definem a terceira espécie de normas constitucionais como de eficácia limitada que são consideradas aquelas que, possuem baixa densidade normativa, são normas incompletas e necessitam de regulamentação infraconstitucional para produzir seus efeitos de modo completo e efetivo.

As normas constitucionais de eficácia limitada se subdividem em dois grupos, as de legislação, e as programáticas.

Silva (1998) ensina que as normas constitucionais de eficácia limitada de legislação, são aquelas que traçam diretrizes de instituições, órgãos ou entidades, e se subdividem em impositivas ou facultativas, as impositivas trazem a obrigação do legislador em criar a lei integradora enquanto as facultativas como o nome sugere permite um juízo de conveniência do legislador.

Quanto às normas de princípio programático, estas visam dar eficácia a normas de cunho social, e nesse sentido necessitam de complementação para efetivar os comandos normativos no mundo dos fatos, assim ensina Leite (2020):

As normas programáticas, como já dissemos, têm por objeto densificar o ideal da dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social. Em decorrência de sua estrutura jurídica precária, elas não possuem força suficiente para desenvolver seu conteúdo na integralidade; necessitam da intermediação de leis ordinárias ou providências administrativas a serem implementadas pelo Estado de modo a poderem irradiar a plenitude de seus efeitos jurídicos (LEITE, 2020, p. 70).

Como ensina Flores (2009), as normas de princípio programático sempre indicam um dever ser, e desse modo, essa subespécie melhor se enquadra nas normas constitucionais asseguradoras da liberdade religiosa.

As principais normas constitucionais que asseguram a liberdade religiosa estão dispostas nos arts. 5º, incisos VI a VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988). (Grifo nosso)

Silva (2009) divide o inciso VIII supracitado em três partes, classificando essa norma de três formas diferentes, a primeira parte o autor, como de eficácia plena, quando afirma que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”:

A regra vale como afirmar que todos gozam de integral liberdade de convicção filosófica e política. Por isso mesmo é que se garante que, por exercer essa liberdade, ninguém perde - nem temporária, nem definitivamente- qualquer direito. [...] A regra contém, pois, uma garantia individual, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que, sendo violada, gera direito subjetivo à correção do abuso por via administrativa e judicial (mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, ação ordinária etc) (SILVA, 2009, p. 96).

Em seguida o autor supracitado classifica a segunda parte como de eficácia contida ao apresentar a contenção do direito pelo descumprimento de obrigação a todos imposta e de prestação alternativa, e na terceira parte classifica como de eficácia limitada, pois a prestação alternativa deve ser fixada em lei, assim ensina:

Reconhece-se o direito da escusa ou imperativo de consciência, mas a lei pode impor ao escusante prestação alternativa, que, por certo, há de ser compatível com suas convicções. Há, assim, a liberdade de escusa, como um direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida - contenção, esta, que só se concretiza por meio da referida lei restritiva, que fixe prestação alternativa (SILVA, 2009, p. 97).

Ao observar as características destas normas que protegem o livre exercício de direitos da pessoa religiosa, é possível notar que a liberdade somente é garantida em sua totalidade através de regulamentação legal, assim, também se enquadram como normas de eficácia limitada, e para que estas normas sejam plenamente efetivas necessitam de lei infraconstitucional.

É importante portanto, trazer à baila o art. 5º, §1º, da CRFB/1988, que concede às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais aplicação imediata.

No entanto, normas que necessitam de complementação por lei infraconstitucional são consideradas por Silva (2009) como normas de eficácia limitada e aplicabilidade indireta, nesse contexto o autor explica a importância do art.

5º, §1º, da CF/88, para a concretização dessas normas:

Então, em face dessas normas, que valor têm o disposto no § 1º do art. 5, que declara todas de aplicação imediata? Em primeiro lugar, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. Em segundo lugar, significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes (SILVA, 2009, p. 178).

Enquanto o autor supracitado entende existir uma limitação da norma pela omissão legislativa, Sarlet (2020), reconhece que às normas de eficácia limitada deve-se atribuir aplicabilidade imediata, reconhecendo assim um direito subjetivo a prestações, mesmo sem edição de lei infraconstitucional.

Entendendo de maneira similar, Mendes e Branco (2020), afirmam que os juízes não só podem como devem, através da interpretação coesa das normas garantidoras dos direitos fundamentais, aplicar as normas constitucionais para solucionar os casos concretos, mesmo que ainda falte esclarecimento e regulamentação da norma pelo legislativo, nos termos do art. 5º, §1º, da CRFB/1988, de modo que os direitos e garantias fundamentais possam preponderar inclusive sobre as leis que estiverem em contrariedade.

Para Silva (1998), a eficácia jurídica e a aplicabilidade das normas operam no “dever ser”, enquanto a efetividade faz menção à eficácia social, se operando no ser, ou seja, da realização concreta da norma.

Nesse sentido, nem sempre que uma norma está apta a gerar efeitos no mundo jurídico de fato irão se concretizar no mundo real, nesse diapasão, para que a norma seja efetiva precisa ser primeiro eficaz, é o que explica Sarlet (2020):

Ambas as dimensões, eficácia e efetividade, não apenas guardam relação entre si, como se complementam e, de certo modo, se condicionam, pois a decisão sobre quais os efeitos potenciais de uma norma constitucional (já no plano da eficácia jurídica) e a medida de sua aplicabilidade influencia a decisão sobre o “se” e o “como” da efetiva aplicação do programa normativo e, portanto, de sua efetivação. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 199).

Assim, pode-se entender que, mesmo existindo o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência pela aplicação imediata das normas garantidoras de direitos fundamentais, a edição de lei regulamentadora contribui para se chegar na eficácia social da norma, fazendo-a sair da teoria e se tornar concretamente

aplicável no mundo dos fatos.

3.3 LIBERDADE RELIGIOSA EM ÂMBITO EDUCACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO

É importante destacar que, após vários debates e propostas legislativas sobre o exercício da liberdade religiosa em âmbito educacional, no ano de 2019 entrou em vigor a Lei n. 13.796/2019.

Essa lei, alterou a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Antes disso as decisões sobre a liberdade religiosa em âmbito educacional eram conflitantes, conforme demonstrou Souza (2013) em sua dissertação de mestrado, pois enquanto no Centro-Oeste e Nordeste as decisões foram 100% favoráveis, no Paraná 25% das decisões foram favoráveis e em São Paulo 50% foram favoráveis.

Nesse sentido, a Lei n. 13.796/2019 ao regulamentar a prestação alternativa incluindo o art. 7º-A na LDB, traz segurança jurídica na aplicação do direito à escusa de consciência na educação em qualquer nível, e em todo território brasileiro, assim diz parte de seu texto:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência (BRASIL, 2019).

A lei supracitada foi um grande avanço na luta pela liberdade religiosa no Brasil, pois através do rol exemplificativo de prestações, dá-se efetividade a proteção dessa camada religiosa minoritária, em âmbito educacional.

A educação é a base para a formação de um bom profissional, e nesse sentido, “é correto afirmar-se que o direito ao trabalho é uma garantia do direito à vida, vida digna e sob o qual se erige a educação como um processo de formação para a vida” Gonçalves; Lopes (2013, p.135).

Nesse raciocínio de intensa relação entre a educação e o trabalho, é importante citar a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 10 de dezembro de 2020, que editou diretrizes a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública decretada em decorrência do vírus COVID-19 pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Na resolução nº 2 do (CNE) foram estabelecidas formas de reposição de aulas, e em seu art. 7º, inciso IV, é protegida a liberdade de crença do aluno nos termos do art. 7º-A da LDB:

Art. 7º Os sistemas de ensino e instituições das redes privadas, comunitárias e confessionais possuem autonomia para normatizar a reorganização dos calendários e replanejamento curricular para as instituições a eles vinculadas, devendo essa reorganização escolar:

[...]

IV - prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho (BRASIL, 2020). (Grifo nosso)

O mais interessante é que a resolução supracitada, também estabelece prestação alternativa para os profissionais da educação nos casos de reposição de aulas em dia de guarda, inovando em âmbito federal a proteção do trabalhador da educação.

Porém, ainda que relevante, este avanço não soluciona o problema da ausência de prestações alternativas em âmbito laboral, Souza (2013) em sua dissertação expõe setenta e quatro decisões a respeito do acesso ao trabalho de religiosos que guardam dia sagrado, destas, quatorze foram extintas sem resolução de mérito, restando sessenta, foram vinte e cinco favoráveis (41,67%), e trinta e cinco desfavoráveis (58,33%).

Desse modo, fica demonstrado que para maior segurança jurídica além da educação, o direito social ao trabalho também precisa ser regulamentado, como será abordado a seguir.

3.4 LIBERDADE RELIGIOSA DO TRABALHADOR SABATISTA

De início, é importante destacar que nos termos do art. 7º, XV, da CRFB/88, da Lei nº 605/1949, bem como do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), o domingo é reconhecido pela legislação brasileira como dia preferencial de descanso.

Como bem pontua Martel (2007), essa proteção legislativa ao descanso dominical tem origem religiosa, pois o domingo era o dia de guarda católico, os quais elaboraram os calendários ocidentais, essa guarda dominical se relativizou nos dias atuais, porém exerceu influência na construção das leis do Brasil, que é historicamente um país de maioria católica.

No entanto, em julgamento da ADI: 3975, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF reconheceu por unanimidade não existir inconstitucionalidade na Lei 11.603/2007 que alterou a Lei 10.101/2000, para autorizar o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, sob o argumento de que a constituição expressa ser preferencial e não obrigatório o descanso aos domingos, visto que o país não pode ser sempre paralisado uma vez por semana.

Ainda assim, Martel (2007), ensina que adotar de forma estrita um dia de guarda diferente do domingo como é o caso dos sabatistas, por exemplo, gera inúmeras restrições como a redução do acesso ao mercado de trabalho devido a jornada exigida.

No entanto, mesmo que essa escolha traga restrições ela deve ser respeitada, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, é o que ensina Soriano (2014):

A dignidade da pessoa humana é aviltada quando se impede que o cidadão exerça o seu direito de escolha. Por isso, é imperioso que o indivíduo possa ser livre para escolher e expressar as suas crenças religiosas através do culto, do ensino e, também, da escolha de um dia de descanso religioso compatível com a sua consciência (SORIANO, 2014, p. 7).

Porém, quando há relação direta de subordinação entre patrão e empregado sabatista, a solução do problema não é tão simples, existe uma colisão de princípios constitucionais, a liberdade religiosa versus a livre iniciativa (TERAOKA, 2010).

Machado (2010), ao falar sobre a liberdade religiosa na relação empregador e empregado, expõe três modelos: o modelo de neutralidade onde a empresa é a religião, é ignorado o fato do empregador e os empregados terem uma religião; o modelo multicultural onde a empresa tem uma identidade religiosa e admite discriminação daqueles que não se enquadram, de modo que cada cidadão iria ser empregado de uma empresa com a crença idêntica a sua; já no modelo de tolerância, por mais que o empregador exponha sua religião, isso não impede que a empresa encontre soluções jurídicas para as diferentes crenças dos trabalhadores, nesse sentido, acrescenta Machado (2010) sobre o modelo de tolerância:

Também há lugar aqui para um princípio de respeito pelas minorias e os indivíduos, embora dentro dos limites da tendência dominante na empresa. O uso de vestuário ou símbolos religiosos no emprego poderá obter um razoável nível de tolerância por parte da empresa e dos colegas de trabalho. Naturalmente que o grau de tolerância poderá variar, consoante os casos. Por exemplo, poderá haver maior facilidade em acomodar práticas de religiões conhecidas e convencionais, nomeadamente admitindo símbolos religiosos discretos, ou a dispensa do trabalho no sábado para judeus e adventistas (MACHADO, 2010, p. 13).

Nesta pesquisa, entende-se que o modelo de tolerância é o mais adequado, visto que nele há lugar para a acomodação razoável do indivíduo religioso independente de qual crença tenha o trabalhador, evitando-se a discriminação de religiões minoritárias.

Evitar discriminações vai além de punir ofensas de cunho religioso, Machado (2010) explica que nem sempre ocorre a discriminação direta ou jurídica, existe também a discriminação indireta que ocorre sempre que uma norma aparentemente neutra cria uma posição de desvantagem ao trabalhador no caso concreto, por exemplo uma obrigação de trabalhar todos os sábados ou domingos. Esta discriminação ocorre ao impor a necessidade do trabalhador escolher entre sua crença ou as exigências do seu emprego.

Considerando a aplicação do modelo de tolerância que permite a acomodação razoável faz-se necessário explicar o que seria essa teoria.

Souza (2017) ensina que, com origem nos EUA a teoria nomeada *the duty of reasonable accommodation* (dever da acomodação razoável) aparece pela primeira

vez em 1972, com o intuito de coibir discriminações de cunho religioso no ambiente laboral, atribuindo ao patrão o dever de acomodar o trabalho do indivíduo religioso observando sua crença, sem portanto gerar prejuízo excessivo ao empregador.

Nesse mesmo sentido, Souza (2017) ainda afirma que as expressões “acomodação razoável” e “encargo excessivo”, ainda não foram definidos conceitualmente pelo congresso americano por motivos econômicos, cabendo à jurisprudência tal tarefa.

O Brasil ratificou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que integrou de modo formal e materialmente constitucional, a teoria da acomodação razoável no ordenamento jurídico brasileiro, e sobre o tema Souza (2017), mostra necessária a conceituação dos termos no Brasil:

Entretanto, não se pode deixar de ressaltar que a difusão dessa teoria deve ser realizada junto ao enfrentamento da necessária definição dos termos “acomodação razoável” e “encargo excessivo”, para que a sua aplicabilidade se dê de modo a cumprir à sua finalidade originária, qual seja, de acomodar direito do empregado de exercer sua religião sem gerar custo excessivo ao empregador (SOUZA, 2017, p. 75).

Quanto à aplicação da acomodação razoável, Machado (2010) pontua que, teoricamente, acomodar a religião de alguns não significa preferenciar ou apoiar a mesma, ferindo a laicidade Estatal, lado outro objetiva promover a igualdade material.

Para Piovesan (2019), além da igualdade formal que determina que “todos são iguais perante a lei”, existem outros dois tipos de igualdade no sentido material, uma que idealiza uma justiça social e distributiva de caráter socioeconômico, e outra que idealiza o reconhecimento de identidades, esse reconhecimento estabelece a necessidade de um enfrentamento da injustiça social e práticas discriminatórias, enxerga a igualdade material como um direito ao reconhecimento e respeito à diversidade, de modo a impedir a perpetuação de políticas “neutras” que só corroboram para a manutenção do *status quo* de desigualdade e exclusão social.

Nesse sentido, tratar os desiguais de forma igual apenas mantém o *status quo* de desigualdade, é assim que ensina Rui Barbosa (1999):

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar

com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 1999, p.26).

Rocha (1996) afirma que é desigualando que a Constituição efetiva o princípio da igualdade, ou seja, para que a igualdade disposta no texto seja real, é necessário desigualar na esfera física, econômica e social, visando assegurar a dignidade da pessoa humana que é o maior princípio constitucional contemporâneo.

Assim também defende Ferreira (2017), para que se chegue a igualdade e liberdade material no campo do direito, mostra-se importante o tratamento desigual dos que estão em posições desiguais, através da acomodação.

Para Souza (2017), mesmo sem previsão legal, é possível a pactuação de prestação alternativa entre empregador e empregado. Porém, considerando que o empregado está em posição de vulnerabilidade, e submetido ao comando do empregador, se faz importante a edição de lei infraconstitucional regulamentando o cumprimento de prestação alternativa, pois como afirma Manus (2015), à proteção da pessoa do empregado é um princípio do Direito do Trabalho.

Nesse sentido entende Herrera Flores 2009:

Entretanto, a existência de normas jurídicas “garantidoras” dos direitos trabalhistas é algo importantíssimo. Com elas podemos tornar evidentes as situações de desvantagem em que nos colocam as puras relações de mercado. Com uma legislação trabalhista garantidora dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, poderemos denunciar as situações legitimadas por princípios de justiça que, em seus fundamentos, estão de nidos em benefício de um grupo somente, o qual transgride continuamente os procedimentos reconhecidos “publicamente” como válidos em função de seus próprios interesses (HERRERA FLORES, 2009, p. 58)

Nesse sentido, Machado (2010) entende ser da empresa o ônus de provar dentro dos limites a impossibilidade da acomodação, de modo que após o empregado razoavelmente acomodado a empresa não precisa se ater a justificar o porquê não realizou a acomodação das formas almejadas pelo empregado.

Ademais, na interpretação de Souza (2017), a prestação alternativa devidamente regulamentada serve de proteção para todas as partes, para o empregado que poderá ter sua jornada flexibilizada, podendo garantir seu sustento e dignidade e obedecer suas crenças, e para o empregador que ao ser indagado por outros funcionários estará apenas cumprindo a lei, afastando qualquer acusação de violação do tratamento isonômico dos trabalhadores.

Assim, Souza (2017), ainda ressalta a necessidade da aplicação da teoria da acomodação razoável ser acompanhada de educação e conscientização dos demais funcionários, para se evitar intolerância e ódio ao colega de trabalho sabatista.

Importante mencionar que para Machado (2010), Souza (2017), Ferreira (2017) e Teraoka (2010), a negociação entre empregado e empregador é a melhor solução, para assim, manter o ambiente de trabalho agradável e evitar hostilidades e rescisões de contratos.

Conclui-se portanto que, mesmo sendo possível a negociação como primeira tentativa de acomodação razoável, a exemplo da Lei n. 8.239/91 que regulamenta prestações alternativas no âmbito do serviço militar obrigatório, e a recente Lei n. 13.796/2019 que regulamentou prestações alternativas em âmbito educacional, é necessária a garantia de proteção legal do trabalhador pertencente a crenças minoritárias como os sabatistas através de prestações alternativas em âmbito laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou aprofundar o estudo sobre o direito fundamental à liberdade religiosa dos sabatistas em âmbito laboral. As religiões minoritárias que guardam o sábado como dia sagrado, se abstêm de qualquer atividade laboral neste dia, e deste modo este trabalho buscou através de métodos científicos mostrar como o Estado laico protege essa crença.

Para tanto, foi estudado o art. 5º, inciso VIII, da CRFB/88, que veda o cerceamento do exercício de direitos por motivo de crença, salvo se a crença for invocada para se eximir de obrigação a todos imposta e houver recusa em cumprir uma prestação alternativa definida em lei.

Por meio da pesquisa foi possível concluir que o Brasil é um país laico, ou seja, não possui uma religião oficial, o que não significa que seja um Estado anti-religioso, isso implica no dever de proteção à liberdade geral de crer ou não crer, sem discriminação direta ou indireta.

Ademais, foi possível enxergar o direito social e fundamental ao trabalho, bem como a busca pelo pleno emprego, como uma forma de garantir dignidade à pessoa humana, ou seja, o trabalho se mostrou uma ferramenta necessária para garantir condições básicas de sobrevivência e bem-estar ao ser humano.

Considerando a essencialidade do direito ao trabalho e da liberdade de crença, mostrou-se injusta, inconveniente e inconstitucional impor ao ser humano uma escolha entre ser fiel a sua crença ou ter o direito de garantir seu sustento digno por meio do trabalho.

Ainda foi concebível concluir que a acomodação razoável do empregado sem encargo excessivo ao empregador é possível ser realizada mediante acordo das partes de flexibilização da jornada.

Porém considerando a vulnerabilidade e subordinação do empregado frente ao empregador, nem sempre o acordo é o meio mais efetivo, nesse sentido a regulamentação de prestações alternativas por meio de lei complementar é necessária para a proteção da relação entre empregado, empregador e os demais funcionários.

Nesse ínterim, foi constatada uma omissão do poder legislativo brasileiro, no seu dever constitucional de proteger a pluralidade de crenças, mediante a edição de lei regulamentadora, pois até a presente data inexistente regulamentação legal do art. 5º, inciso VIII, da CRFB/88, definindo quais são e como serão aplicadas as prestações alternativas em âmbito laboral a exemplo da Lei n. 13.796/2019 que definiu o rol exemplificativo de prestações alternativas em âmbito educacional.

REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto. A noção paradoxal de dignidade humana. **Revista Bioética**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 435-449, 2009. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533251008>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A OIT e o “contrato social”: a importância de trabalhar por um futuro melhor. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-8, 2020. Fundação Edson Queiroz. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9950/pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. 52 p. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 2010. Versão provisória para debate público. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BAYER, Douglas Quirino. **Liberdade religiosa versus o pleno direito à educação dos alunos sabatistas**. 2015. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação, Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/294853195.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 08 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 8.239, de 04 de outubro de 1991**. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13796.htm#:~:text=L13796&text=LEI%20N%C2%BA%2013.796%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%202019.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,em%20dia%20e%20guarda%20religiosa. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.** Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 3975 DF 0005748-80.2007.1.00.0000** - Brasília. 06 jul. 2020. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 11.603/2007. Atividade do comércio aos domingos e feriados. 3. Alegada violação ao disposto no art. 7º, XV, da CF. Inexistência. 4. A Constituição, apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos, não exige que o descanso nele aconteça. Precedentes. 5. Ação julgada improcedente. Relator: Ministro Gilmar Mendes., 16 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2567137>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FERREIRA, Diogo Gonçalves. **Intolerância religiosa em ambiente de trabalho: um estudo sobre seus mecanismos, implicações e soluções.** 2017. 68 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências da Religião, Departamento de Pós-Graduação, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1014/5/diogo_goncalves_ferreira.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 223 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/cfi/0>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p. Equipe de tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias; [prefácio de Flávia Piovesan]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais.** 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. 111 p. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/labesc/files/2012/03/A-Arte-de-Pesquisar-Mirian-Goldenberg.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 129-145, 1 jul. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.04.002.ao07>. Acesso em: 28 nov. 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 606 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011401/cfi/6/22!/4/186/2@0:96.7>. Acesso em: 06 dez. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1024 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618125/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 dez. 2020.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**: edições do senado federal. 275. ed. Brasília: Senado Federal, 2020. 160 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 18 nov. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1586 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e Igualdade Religiosa no Local de Trabalho: breves apontamentos. In: MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; MORAES, Maria Celina Bodin de; CARBONELL, Miguel; ZAS, Oscar. **II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito Antidiscriminatório**. 03. ed. Porto Alegre: Hs Editora, 2010. p. 7-19. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/432145/CadernoEJ-03.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 424 p. Atualizador: Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 04 mar. 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 354 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000122/cfi/374!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 06 dez. 2020.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 86, p. 11-57, 2007. Mensal. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/289/278>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1666 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/cfi/3!/4/4@0:0.481>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 979 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 18 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 416 p. Prefácio de Celso Lafer. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610198/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira (org.). **Direito e Religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto: Fdp - Usp, 2016. 175 p. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/04/DIREITO-E-RELIGI%C3%83O-ESPEC-FINAL.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 384 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/cfi/0>. Acesso em: 19 abr. 2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. 1263 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 01 abr. 2021.

REIS, Roberta Pontes Caúla. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. In: MIRANDA, Jorge (org.). **Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas, 2013. Cap. 7. p. 455-511. Bleine Queiroz Caúla, Bruna Souza Paula, Valter Moura do Carmo, coordenação. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481095/cfi/525!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul. 1996. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1515 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/4!/4/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1551 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013. 224 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481507/cfi/239!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SCHMITZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **Revista Jurídica (Furb)**, [s. l], v. 16, n. 32, p. 121-138, 2012. Quadrimestral. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3453/2166>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SCHMITZ, José Carlos. **O trabalho e a dignidade humana: um exame do papel da legislação do trabalho brasileira à luz da política jurídica**. 2014. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas - Cejurps, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2014. Cap. 03. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jose%20Carlos%20Schmitz.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021

SETUBAL, Alexandre Montanha de Castro. **Aspectos interdisciplinares e jurídico-trabalhistas do direito fundamental à liberdade religiosa**. 2011. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10721/1/Alexandre.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. Normas Constitucionais Quanto à Eficácia. In: SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. Cap. 1. p. 63-87. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5295885/mod_resource/content/1/1.%20SILVA%20C%20Jose%CC%81%20Afonso%20da.%20Aplicabilidade%20das%20Normas%20Constitucionais.%20p.%2063-87.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. 1027 p. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20894955/comentario-contextual-a-constituicao>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SOUZA, Flavio da Silva de. **A laicidade brasileira e a guarda do sábado pelos Adventistas do Sétimo Dia**. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência da Religião, Ich – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de

Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/1030/1/flaviodasilvadesouza.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SOUZA, Jamille de Seixas. **A proteção constitucional à liberdade religiosa na relação de emprego e a teoria do dever da acomodação razoável**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Pós-Graduação, Universidade Federal da Bahia - Ufba, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26701/1/JAMILE%20SEIXAS-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Jamile_completa_revisada.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

SORIANO, Aldir Guedes. **Democracia liberal e o direito à liberdade religiosa**. 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso). Disponível em: <https://classic.iclrs.org/content/events/26/548.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1240 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/cfi/3!/4/4@2.72:0.00>. Acesso em: 01 mar. 2021.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. 282 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.